SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003077-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Cargo em Comissão

Requerente: Jose Antonio Cazella

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS -

SAAE

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

Vistos.

JOSE ANTONIO CAZELLA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS — SAAE, aduzindo, em síntese, que o requerente foi nomeado Assessor Jurídico da requerida em 07/02/2008 e exonerado em 12/07/2012. Afirma que a ré pagou apenas algumas verbas, como o saldo de salário, décimo terceiro proporcional e férias. Pleiteou o pagamento de outras verbas, quais sejam:

- "A)-Pagamento dos valores recebidos a titulo de honorários sucumbenciais recebidos pela autarquia desde o inicio do contrato de trabalho com base nos processos que tramitaram em face ao SAAE a titulo de cobrança nesse período bem como os pactuados em parcelas vincendas dos acordos pactuados, que ainda, vigem, e consequente incorporação e reflexos sobre férias, 13º salário, FGTS, adicional de tempo de serviço, premio assiduidade, indenização de FGTS, 14º salário.
- B)-Aviso prévio indenizado com base na lei 12.506, com reflexos em FGTS, férias + 1/3 e 13º salário proporcionais, conforme item 3º;
- C)-Que seja reconhecido por r. sentença o direito do requerente receber o excesso de jornada na forma da lei na base de 50% de 6 horas extras semanais ou seja além da 8h00 diária e 40 semanais, em todo o período contratual e consequente incorporação, com reflexos sobre férias, 13º salário, FGTS, adicional de tempo de serviço, premio assiduidade, indenização de FGTS, 14º salário.
- D)-Que seja reconhecido por r. sentença o direto constitucional de receber 40%, sobre todos os depósitos do FGTS, bem como sobre todas as verbas pagas e as requeridas nessa inicial do período contratual, bem como diante da dispensa seja determinado o pagamento diretamente ao reclamante, face a habitualidade;
- E)-Que seja determinado por r. sentença a incorporação e o pagamento das diferenças pelos reflexos dessa incorporação desde o início do contrato do premio assiduidade, adicional por tempo de serviço na forma da lei municipal bem sobre

férias, 13º-salários, 1/3 das férias, FGTS, indenização do FGTS, comissões, sobre o 14º-salários e consequente pagamento das diferenças face a discriminação e ao principio da isonomia.

F)-Honorários advocatícios.

G)-Que seja determinado os recolhimentos do INSS e IR na fonte, se houver, as expensas da requerida, uma vez que não descontado na época própria, pôr conseguinte assumindo para si os riscos e a responsabilidade do recolhimento;"—fls.06/07.

Com a inicial juntou documentos.

Citado (fls.227), o réu apresentou contestação a fls.229/258, pugnado pela improcedência dos pedidos iniciais, destacando que a natureza do cargo em comissão não lhe garante os benefícios pleiteados na exordial.

É O RELATÓRIO.

CUMPRE DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação trabalhista em que o autor postula a condenação do réu no pagamento de verbas supostamente devidas em razão do exercício de cargo comissionado.

A pretensão de recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes das ações que a requerida era parte não comporta procedência, eis que a legislação local sobre a matéria afasta o rateio a favor dos servidores ocupantes de cargo em comissão. Observe-se:

"(...) os honorários advocatícios relativos à sucumbência, serão levantados, com os acréscimos legais, e depositados no mesmo dia ou no dia subseqüente, perante o Departamento de Fazenda Pública Municipal, sendo pelo Departamento distribuído <u>entre os advogados de carreira</u>, sejam eles procuradores ou assessores, salvo o ocupante do cargo de confiança do Diretor do Departamento Jurídico" – Lei Municipal nº 11.213/96, art. 1º, fls.21.

O pedido contido no item B e D, de fls.06/07, também devem ser indeferidos. O cargo em comissão pressupõe a precariedade e, como tal, não admite qualquer direito referente à dispensa imotivada e a indenização daí decorrente. Em razão disso, não há que se falar em indenização por falta de aviso prévio ou indenização de 40% sobre o FGTS. Em sentido análogo:

"Apelação - cargo em comissão - vínculo precário indevida o pagamento de FGTS e aviso prévio sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP - APELAÇÃO CÍVEL n° 0001131-37.2011.8.26.0030 - rel. Des. VENICIO SALLES - data j. 28 de novembro de 2012)

O pagamento de horas extras também não deve ser acolhido, em razão da própria natureza do cargo em comissão, que pressupõe a relação de confiança estabelecida com a sua pessoa e não vinculação a uma jornada de trabalho específica. Nesse sentido:

"AÇÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO EM COMISSÃO - O servidor nomeado para exercer cargo em comissão não faz jus à percepção de horas extraordinárias, dada a relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe devotamento maior ao serviço que o exigido dos demais servidores de diversa espécie de provimento. - Situação peculiar adicional, reconhecida pela própria lei aplicável ao caso, que vedou o pagamento da versada gratificação a esses servidores nomeados para cargo em provimento em comissão. - Este Tribunal de Justiça tem adotado, frequentemente, o critério de considerar o valor coevo do salário mínimo como limite inferior da moldura da fixação honorária. E esse critério não parece deva afastar-se no caso sob exame. Não provimento do apelo da reguerida. Acolhimento parcial do recurso da Fazenda." (TJSP - Apelação Cível 0002363-16.2006.8.26.0271 -Relator: Des. Ricardo Dip – data j. 7 de outubro de 2014.)

Quanto ao pedido de incorporação do prêmio de assiduidade, destaco, primeiramente, que não há que se falar em incorporação de verbas não reconhecidas nesta sentença, como, por exemplo, FGTS.

Por outro lado, já se decidiu que o "Prêmio de assiduidade constitui verba de natureza condicionada e não incorporável." (Ap. nº 990.10.547778-0 (0019872-94.2009, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 14.12.11), motivo pelo qual o pedido também improcede neste quesito.

Em face da improcedência dos pedidos anteriores, mostrase descabida, também, o pedido contido no item G.

ISTO POSTO, julgo a presente demanda IMPROCEDENTE. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA